



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 22/86:

Cria, junto do ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica, o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia (CSCT).

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 13/86:

Estabelece disposições relativas ao sector aduaneiro nacional.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/86/M:

Estabelece normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e de produção.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 22/86 de 17 de Fevereiro

A rápida evolução da ciência e tecnologia e a sua crescente influência nos processos de desenvolvimento

da sociedade são, por si só, razão suficiente para justificar a permanente atenção dos governos relativamente a esta problemática.

Acresce que, no quadro da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, se impõem ao País adaptações e ajustamentos que viabilizem uma rápida modernização de sectores diversos da vida nacional.

Importa, por outro lado, criar condições para uma mobilização de capacidades e recursos existentes e para o seu enquadramento coerente e eficaz no esforço global de desenvolvimento do País.

A adopção pelo Governo de medidas legislativas neste domínio tem, pois, uma pertinência inequívoca, como aliás foi sublinhado no decurso do exame à política científica e tecnológica de Portugal recentemente levado a efeito pela OCDE.

O Programa do Governo prevê assim, nomeadamente, a constituição de um órgão de consulta que reflecta o espectro dos interesses e especificidades sectoriais das actividades científicas e tecnológicas, em ligação com o desenvolvimento sócio-económico do País.

O Conselho Nacional para a Investigação Científica e Tecnológica, criado pelo Decreto-Lei n.º 48/82, de 17 de Fevereiro, junto do então existente Ministério da Cultura e Coordenação Científica, nunca chegou de facto a funcionar, razões que aconselham a sua substituição pelo que agora se institui.

A criação do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia (CSCT) constitui uma etapa importante na renovação e revitalização do sistema científico e tecnológico nacional, na medida em que se institui um fórum privilegiado para o encontro e a compatibilização dos interesses e actividades de departamentos e instituições responsáveis pela execução da política de investigação científica e tecnológica e do sector produtivo público e privado, utilizador, por excelência, dos resultados dessa mesma investigação.

O Conselho Superior ora criado assume ainda um papel significativo de assessoria do Governo na coordenação e harmonização também prevista no Programa do Governo das políticas sectoriais de investigação científica e tecnológica e no estabelecimento de mecanismos e programas transectoriais que hão-de servir de suporte à inovação de sectores prioritários do desenvolvimento do País.

Retém-se, naturalmente, no presente diploma algumas das ideias base subjacentes a anteriores soluções, procurando-se fundamentalmente adaptá-las aos desafios actuais e futuros com que a sociedade portuguesa se defronta e nos termos julgados consonantes com as sugestões avançadas pela comunidade científica e tecnológica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, junto do ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica, o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por CSCT.

Art. 2.º São atribuições do CSCT:

1) Pronunciar-se sobre:

- a) As bases em que deve assentar a definição da política científica e tecnológica nacional;
- b) A coordenação e sistematização dos planos, programas e recursos financeiros a aprovar pelo Governo no que se refere à investigação e tecnologia;
- c) A compatibilização entre os objectivos da política de desenvolvimento social e económico do País e a política científica e tecnológica nacional;
- d) As medidas legislativas institucionais e estruturais necessárias ao desenvolvimento do sistema científico e tecnológico nacional;
- e) A execução dos planos financeiros e programas de investigação científica e tecnológica, com vista, nomeadamente, a propor quaisquer ajustamentos que se venham a julgar necessários;
- f) A orientação geral dos critérios de avaliação dos resultados das actividades de investigação científica e tecnológica;
- g) O sistema de avaliação global das transferências de tecnologia;
- h) A política global de cooperação científica e tecnológica externa;
- i) Os assuntos que no âmbito da sua competência lhe sejam apresentados pelo seu presidente;

2) Formular, por sua iniciativa, propostas relativas à política científica e tecnológica nacional, designadamente no âmbito das alíneas referidas no número anterior.

Art. 3.º — 1 — O CSCT é um órgão colegial em que estão representados os interesses sectoriais, públicos e privados, no domínio das actividades científicas e tecnológicas, e as entidades cuja competência ou actuação seja relevante no âmbito da política científica e tecnológica nacional.

2 — O CSCT é presidido pelo ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica e dele farão parte:

- a) O presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, que exercerá as funções de vice-presidente do CSCT;
- b) Os presidentes ou directores dos seguintes organismos: Instituto Nacional de Investigação

Científica, Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural, Instituto Nacional de Investigação das Pescas, Instituto de Investigação Científica Tropical, Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e Instituto Hidrográfico;

- c) 1 representante, com a categoria de director-geral ou equiparado, de cada um dos sectores a seguir mencionados, designado pelo respectivo ministro responsável: defesa, negócios estrangeiros, finanças, administração pública, planeamento, ambiente, educação, cultura, transportes e comunicações, saúde e trabalho;
- d) 1 representante de cada uma das regiões autónomas, designado pelo respectivo Governo Regional;
- e) Os presidentes das comissões de coordenação regional;
- f) 2 representantes das universidades designados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- g) 1 representante da Academia de Ciências de Lisboa;
- h) 1 representante da Fundação Calouste Gulbenkian e 1 representante da Fundação Luso-Americana;
- i) 6 elementos do sector produtivo mais directamente relacionados com a problemática da investigação científica e tecnológica;
- j) Até 6 personalidades de reconhecido mérito em matéria de política científica e tecnológica, designadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro que preside ao CSCT.

3 — No caso de a estrutura orgânica do Governo o justificar, poderão, ainda, ser nomeados membros do CSCT outros representantes de departamentos governamentais, a designar por despacho conjunto do membro do Governo que preside ao CSCT e do respectivo ministro.

4 — Os mandatos dos membros do CSCT, excepto os indicados nas alíneas c) e d) do n.º 2 e do n.º 3 deste artigo, são por 3 anos, renováveis nos termos a fixar no regimento do CSCT.

5 — O presidente do CSCT poderá convidar a fazerem-se representar nas reuniões do Conselho quaisquer entidades ou personalidades cuja participação seja considerada conveniente.

Art. 4.º — 1 — O CSCT disporá de um secretário, que participará nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, salvo se for membro do CSCT.

2 — O secretário do CSCT será nomeado por despacho do ministro que preside ao CSCT.

Art. 5.º — 1 — O CSCT elaborará o seu próprio regimento.

2 — O CSCT reunirá em plenário, por convocação do seu presidente, ordinariamente duas vezes por ano, podendo ainda reunir extraordinariamente.

3 — O Conselho poderá ainda reunir por secções, sectores ou grupos de instituições, de acordo com o entendimento do presidente.

Art. 6.º — 1 — O CSCT será apoiado pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

(JNICT), a qual assegurará a título permanente o suporte logístico necessário ao seu funcionamento.

2 — Na prossecução das suas atribuições, o CSCT solicitará o apoio e a colaboração técnica dos organismos estatais de coordenação, financiamento e execução de investigação científica e tecnológica.

Art. 7.º Os membros do CSCT, sempre que se desloquem por motivo da sua participação nas actividades do Conselho, terão direito ao pagamento de ajudas de custo e das despesas de transporte, nos termos da legislação aplicável à função pública, no caso de se tratarem de funcionários públicos, e em montante e condições idênticos aos fixados para a letra A do funcionalismo público, nos restantes casos.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do gabinete do membro do Governo que preside ao CSCT.

Art. 9.º É revogado o Decreto-Lei n.º 48/82, de 17 de Fevereiro, exceptuados os n.ºs 2, 4 e 5 do seu artigo 9.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 13/86

Atendendo ao agravamento registado no ano de 1985 do custo económico-técnico global do amoníaco e dos adubos sujeitos ao regime de preços máximos, procedeu-se à revisão dos preços anteriormente aprovados aos fabricantes e correspondentes subsídios unitários.

No apuramento dos subsídios foram tidos em consideração:

O preço máximo de venda do amoníaco fixado no Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Setembro;

Os preços máximos de venda de adubos ao consumidor fixados nas Portarias n.ºs 714-A/83, de 23 de Junho, 457/84, de 14 de Julho, 31-I/85, de 12 de Janeiro, e 894-D/85, de 23 de Novembro.

Estabelece-se também, no presente diploma, o subsídio a atribuir em 1985 aos adubos expedidos do continente para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para compensação dos maiores custos do respectivo transporte marítimo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nas Portarias n.ºs 714-A/83, de 23 de Junho, e 457/84, de 14 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado aos fabricantes de amoníaco destinado a adubos sujeitos ao regime de preços máximos, para consumo no continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o preço de 67 100\$ por tonelada, à porta do fabricante, para as vendas efectuadas durante o ano de 1985.

2 — São aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e importadores de cloreto de potássio a 60 %, destinados a consumo no continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, em 1985, os preços constantes do quadro anexo ao presente despacho.

3 — O Fundo de Abastecimento pagará por tonelada de amoníaco consumido em 1985 na produção de adubos para o continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores o subsídio de 19 888\$ por tonelada, até aos seguintes limites:

a) 62 800 t para a PGP — Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.;

b) 66 340 t para a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.

4 — O Fundo de Abastecimento pagará por tonelada de adubo vendido em 1985 para o continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores os subsídios constantes do quadro anexo ao presente despacho.

5 — O Fundo de Abastecimento pagará às empresas expedidoras de adubos sujeitos ao regime de preços máximos, por tonelada de adubo transportado em 1985 do continente para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a verba de 5670\$, por conta dos maiores custos de transporte marítimo para estas Regiões.

6 — O Fundo de Abastecimento procederá ao apuramento dos valores a pagar referidos nos n.ºs 3, 4 e 5.

7 — 1) O Fundo de Abastecimento contabilizará em registo separado o montante de todos os subsídios pagos aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e importadores de cloreto de potássio a 60 %, bem como dos agravamentos de custos de transporte pagos relativamente aos adubos destinados a consumo em cada uma das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2) O Governo Central e os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores acordarão entre si os termos em que será efectuada a distribuição dos encargos com os referidos subsídios.

8 — Os preços aprovados aos fabricantes e os subsídios a que se refere este despacho poderão ser alterados, se tal se justificar, face à apresentação dos elementos contabilísticos referentes ao exercício de 1985, após o encerramento das contas das empresas.

9 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, 30 de Dezembro de 1985. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Quadro anexo a que se referem os n.º 2.º e 4.º

Preços aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e subsídios a pagar aos mesmos por tonelada de adubo vendido para o continente e regiões autónomas no período de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1985:

(Unidade: escudos/tonelada)

Adubos	Preços aprovados aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60% no ano de 1985.	Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60% pelas vendas efectuadas no ano de 1985.
1 — Elementares		
Azotados:		
Sulfato de amónio a 20,5 %, em pó	36 749	16 317
Sulfato de amónio a 20,5 %, granulado	43 777	22 337
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	34 036	13 182
Diluições de nitrato de amónio a 26 %	41 061	14 867
Diluições de nitrato de amónio a 33,5 %	52 076	19 514
Sulfonitrato de amónio a 26 %	40 913	14 719
Nitrato de cálcio a 15,5 %	32 519	15 010
Ureia a 46 %	56 967	17 412
Solução azotada a 32 %	53 368	19 998
Fosfatados:		
Superfosfato de cálcio a 18 %, em pó	20 846	8 434
Superfosfato de cálcio a 18 %, granulado	26 737	11 504
Superfosfato de cálcio concentrado a 42 %, granulado	76 845	39 166
Potássicos:		
Cloreto de potássio a 60 %	31 303	10 871
Sulfato de potássio a 50 %	54 606	23 657
2 — Compostos granulados (salvo designação em contrário)		
Binários:		
0-21-21	35 901	8 054
7-21-0	43 011	19 496
10-20-0	46 571	18 059
10-40-0	92 016	46 781
14-36-0	78 610	31 097
16-32-0	93 597	46 419
20-20-0	68 439	30 256
21-53-0, em pó	94 244	38 408
21-53-0	95 164	38 781
19-48-0	97 289	39 649
Ternários:		
5-15-20, c/Mg	54 095	11 761
7-14-14	41 441	15 368
7-14-14, c/B	43 047	15 786
7-14-14 c/B + Mg	43 604	15 233
7-21-7	46 573	21 528
7-21-21	58 531	27 259
8-16-8	48 485	24 810
10-10-10, em pó	33 415	10 767
10-10-10	40 207	16 047
12-24-8	62 927	26 355
12-24-12, c/B	77 082	39 644
13-13-20	58 048	22 967
15-15-15	59 499	24 115
20-20-20	74 710	29 817

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/86/M

Estabelece normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e de produção

O desenvolvimento do sector avícola na Região Autónoma da Madeira tornou indispensável exercer uma disciplina rígida sobre os aviários de produção e englobar nestes a cria e a recria de aves de aptidão ovopoiética.

Com efeito, a intensificação da produção avícola e uma maior diversificação de espécies acarretam problemas sanitários, sendo imperioso prevenir e combater doenças cada vez mais complexas, de modo a assegurar a salubridade dos produtos avícolas e melhorar a eficácia da produção, tudo com vista à progressiva racionalização do sector avícola.

Assim, torna-se necessário estabelecer normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e produção na Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

(Classificação das actividades avícolas)

1 — Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2 — As actividades de reprodução compreendem:

- a) Aviários de selecção — os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objecto de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes directos de tais progenitores;
- b) Aviários de multiplicação — os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

3 — As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão ovopoiética.

Artigo 2.º

(Autorização)

1 — O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas

de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização da Direcção Regional de Pecuária, nos termos do presente diploma.

2 — Para a concessão desta autorização será sempre tido em conta o programa anual elaborado de acordo com o artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 3.º

(Implantação)

É vedada a implantação a menos de 200 m da periferia das explorações avícolas de reprodução e de produção autorizadas de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.

Artigo 4.º

(Movimento de efectivos)

Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção Regional de Pecuária todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou de expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origens ou destino.

Artigo 5.º

(Entradas e saídas da Região Autónoma da Madeira)

As entradas e saídas de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de autorização do Secretário Regional, mediante prévio parecer hígido-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária, qualquer que seja a sua origem ou destino.

Artigo 6.º

(Programas anuais)

1 — A Direcção Regional de Pecuária elaborará, em colaboração com as associações representativas do sector, programas anuais contendo as previsões de necessidade de importação e possibilidade de exportação de aves e de ovos, a evolução anterior e a previsível das diferentes actividades do sector e outras com reflexo no consumo de produtos avícolas, referindo as carências e deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — Estes programas deverão ser submetidos para aprovação ao Secretário Regional da Economia no 3.º trimestre do ano anterior a que respeitam.

Artigo 7.º

(Condições e requisitos de instalação e funcionamento)

As condições e requisitos de instalação e funcionamento são as definidas em anexo.

Artigo 8.º

(Sanções)

As sanções a aplicar são as constantes do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 9.º

(Competência)

1 — A Direcção Regional de Pecuária deverá proceder à verificação das infracções que ocorram, estabelecendo e aplicando as respectivas sanções.

2 — O infractor será notificado pela Direcção Regional de Pecuária para pagar voluntariamente a coima no prazo de 8 dias, findos os quais será a mesma coercivamente cobrada pelo processo de execuções fiscais, servindo de título o certificado de dívida emitido pela mesma Direcção Regional.

3 — Quando se justifique, a Direcção Regional de Pecuária notificará o infractor para proceder à normalização das causas determinantes da infracção, estabelecendo um prazo para o efeito.

4 — A suspensão da autorização será determinada pela Direcção Regional de Pecuária.

Artigo 10.º

(Regime transitório)

As unidades em actividade à data da publicação deste diploma beneficiarão do regime transitório estabelecido em anexo.

Artigo 11.º

(Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é aplicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras, nessa qualidade exploradas ou mantidas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Outubro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

I — Actividades avícolas de reprodução

1.º Só podem ser concedidas autorizações aos aviários que tenham assegurada a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Pecuária.

2.º — 1 — Para o exercício das actividades avícolas antes referidas, devem as explorações satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Estar implantadas com observância do disposto na Portaria n.º 6065, de 30 de Maio de 1929, no Decreto-Lei n.º 18/70, de 4 de Janeiro, e no presente diploma;
- b) Estar localizadas em terrenos de fraca aptidão agrícola, reunindo condições que permitam um ambiente higiénico e eficiente defesa sanitária dos efectivos;
- c) Manter entre os seus diversos sectores e as instalações de cada um deles distâncias que serão ditadas pelas condições ecológicas do local e de acordo com a estrutura global da exploração.

2 — As explorações deverão dispor de:

- a) Água potável em quantidade para o devido abastecimento do aviário;

- b) Meios adequados para a destruição dos cadáveres e detritos;
- c) Vestiários e instalações sanitárias para o pessoal em número suficiente, com localização adequada à dimensão e estrutura da exploração;
- d) Via de acesso provida de meios apropriados para a desinfectação obrigatória dos veículos que entrem na exploração.

3.º — 1 — O sector de incubação terá de ser implantado de modo a satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Ficar suficientemente afastado das instalações de aves;
- b) Ser construído com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfectação e defesa contra os ratos;
- c) Dispor de entradas de ar em termos de se evitarem contaminações, mormente através de insectos;
- d) Dispor de meios que permitam assegurar temperatura e humidade adequadas.

2 — O sector de incubação deverá dispor de dependências com capacidade adequada para a realização das seguintes operações:

- a) Recepção, selecção e calibragem de ovos;
- b) Fumigação;
- c) Armazenagem e conservação de ovos;
- d) Incubação;
- e) Eclósão;
- f) Triagem, sexagem e embalagem de aves recém-nascidas;
- g) Expedição;
- h) Lavagem e desinfectação do material;
- i) Destruição de detritos;
- j) Armazenamento de embalagens.

3 — O mesmo sector deverá ainda dispor de:

- a) Filtro sanitário para pessoal, situado à entrada, em local de passagem obrigatória, provido de meios apropriados para mudanças de vestuário e calçado, banho e desinfectação;
- b) Instalações sanitárias para o pessoal.

4.º Os pavilhões para aves devem obedecer aos requisitos gerais seguintes:

- a) Ser construídos com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfectação e defesa contra ratos;
- b) Dispor de meios que permitam assegurar correcta ventilação e iluminação;
- c) Ter as janelas ou outras aberturas de arejamento guardadas com rede de malha estreita (até 2,5 cm);
- d) Dispor de um compartimento isolado do local onde se encontram as aves, provido, à entrada, de pedilúvio ou tapete sanitário de material absorvente para desinfectação do calçado.

5.º — 1 — Os aviários de selecção e os aviários de multiplicação só poderão ser povoados com aves que provenham, respectivamente, de centros de selecção e de aviários de selecção reconhecidos pela Direcção Regional de Pecuária nos aspectos sanitário e zootécnico.

2 — Na criação e exploração das aves deverão ainda ser observadas as condições seguintes:

- a) Ocupar cada pavilhão apenas com aves de uma espécie, origem, raça, estirpe e idade;
- b) Retirar imediatamente as aves mortas ou doentes, utilizando para isso recipientes apropriados;
- c) Limpar e desinfectar os pavilhões desocupados, tendo em conta as normas de vazio sanitário, a instituir pelo médico veterinário assistente.

6.º Na incubação deverão observar-se as regras seguintes:

- a) Incubar exclusivamente ovos de uma só espécie e aptidão, produzidos por reprodutores que estejam sob controle sanitário e zootécnico directo da exploração;
- b) Utilizar um centro de incubação privativo de cada actividade (multiplicação ou seleções) e de cada aptidão (creatopoiética ou ovopoiética) quando a empresa esteja autorizada a exercer simultaneamente ambas as actividades ou a trabalhar as duas aptidões;

- c) Incubar somente ovos de casca íntegra, típicos da espécie e estirpe, e que obedeçam aos parâmetros de peso e formato aconselhados;
- d) Incubar apenas ovos cuidadosamente limpos, desinfectados e armazenados em compartimentos e em condições técnicas adequadas;
- e) Proceder à occisão dos machos do género *Gallus* quando pertençam a estirpes ligeiras (tipo Leghorn);
- f) Recolher sem demora todos os produtos residuais da incubação em recipientes vedáveis e promover a sua distribuição ou tratamento tecnológico devidamente autorizado;
- g) Condicionar a admissão do pessoal no sector de incubação à passagem prévia do filtro sanitário.

7.º A expedição, o transporte e a embalagem de aves terão de obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Só podem ser expedidas aves saudáveis, vigorosas, em lotes homogêneos;
- b) As aves serão expedidas em embalagens apropriadas, limpas e secas, convenientemente desinfectadas, e que permitam ventilação adequada;
- c) Os pintos de estirpe de aptidão ovopoiética semipesada só poderão ser vendidos para a produção de frangos desde que as embalagens em que forem expedidos tenham colada, ou impressa com caracteres bem legíveis, a seguinte legenda:
«Pintos sexados sem aptidão especial para a produção de carne»;
- d) A legenda referida na alínea anterior terá de figurar igualmente nas guias de remessa;
- e) As aves reprodutoras produzidas pelos aviários de selecção só poderão ser cedidas aos aviários de multiplicação com autorização da Direcção Regional de Pecuária;
- f) O transporte das aves recém-nascidas terá de ser feito em condições hígio-sanitárias que assegurem eficaz protecção.

8.º A responsabilidade do médico veterinário, perante a Direcção Regional de Pecuária, na prestação da assistência a que se referem os n.ºs 1.º e 13.º do presente anexo será assumida mediante apresentação da carteira profissional e a assinatura de um documento em que o subscritor tome o compromisso de:

- a) Se manter no permanente conhecimento da exploração, nos domínios sanitário e zootécnico, desde a entrada dos diferentes bandos de aves até à expedição dos produtos finais;
- b) Submeter à apreciação da Direcção Regional de Pecuária os planos e programas sanitários da exploração;
- c) Controlar directamente a execução do plano e programas aprovados;
- d) Orientar e vigiar a administração dos produtos biológicos de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 966, de 5 de Maio de 1960;
- e) Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, tomando imediatas providências de ordem hígio-sanitária atinentes ao combate da doença detectada, com especial cuidado no caso de surto de doença infecto-contagiosa ou parasitária;
- f) Enviar à Direcção Regional de Pecuária um relatório do comportamento sanitário durante o período de quarentena de cada um dos lotes entrados na exploração, dando cumprimento às instruções emanadas da mesma Direcção Regional;
- g) Colaborar na realização de provas e outras acções solicitadas pela Direcção Regional de Pecuária;
- h) Observar as prescrições de ordem técnica emitidas pela Direcção Regional de Pecuária.

9.º — 1 — Os aviários de reprodução ficam obrigados, perante a Direcção Regional de Pecuária, a manter actualizados os registos:

- a) De movimento de efectivos, de produções, de consumo de alimentos compostos, de aplicações profilácticas e terapêuticas e dos demais elementos de ordem técnica que sejam considerados de interesse;
- b) De incubação, sobretudo de índices de fertilidade, taxas de eclósão e de número de aves recém-nascidas viáveis;

c) De expedição de aves, elaborados em termos de satisfazer o preceituado no artigo 4.º do presente diploma.

2 — Os aviários de reprodução ficam ainda obrigados a:

- a) Comunicar à Direcção Regional de Pecuária, até ao dia 8 de cada mês, todas as vendas, cedências a qualquer título e transferências de aves feitas no mês anterior, com as indicações constantes do citado artigo 4.º;
- b) Enviar, até 30 de Setembro de cada ano, à Direcção Regional de Pecuária, as previsões da produção anual e o seu escalonamento mensal.

3 — Os mesmos aviários obrigam-se a facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como a realização de provas do domínio zootécnico (testagem).

II — Actividades avícolas de produção

10.º De acordo com os efectivos que explorem anualmente, os aviários de produção classificam-se nos escalões A, B, C e D, conforme o quadro 1 do presente anexo.

11.º — 1 — Para a autorização do exercício dos aviários de produção dos escalões A, B e C e aviários de cria e recria de poedeiras serão observadas as regras constantes do n.º 23.º do presente anexo.

2 — A autorização para o exercício dos aviários de produção do escalão D será concedida após o registo do aviário na Direcção Regional de Pecuária, mediante pedido formulado em impresso fornecido pela mesma Direcção Regional.

3 — As demais explorações com efectivos inferiores aos considerados no escalão D não carecem de autorização, mas ficam sujeitas a todas as medidas sanitárias e de controle oficialmente estabelecidas.

13.º Para os aviários do escalão A, bem como para os de recria de aves de aptidão ovopoiética, é obrigatória a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Pecuária, a qual será prestada nas condições constantes do n.º 8.º, com excepção da expressa na alínea f).

14.º — 1 — O regime previsto nos n.ºs 2.º e 4.º e nas alíneas a) (apenas quanto à espécie) e b) do n.º 2 do n.º 5.º do presente anexo é aplicável aos aviários de produção.

2 — Os aviários de produção são obrigados a observar as normas de vazio sanitário estabelecidas pela Direcção Regional de Pecuária.

15.º As empresas avícolas de produção obrigam-se a:

- a) Povoar as suas explorações com aves provenientes dos aviários de multiplicação autorizadas pela Direcção Regional de Pecuária;
- b) Fazer acompanhar os produtos finais (aves e ovos) de guias de remessa com indicação do centro de abate ou centro de classificação de ovos e da entidade destinatária;
- c) Dar cumprimento às prescrições de ordem hígio-sanitária e zootécnica vigentes;
- d) Facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como também a realização de provas do domínio zootécnico.

III — Importação e exportação de aves e de ovos para incubação

16.º De acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma, a importação e exportação de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária.

17.º — 1 — A importação de aves reprodutoras só poderá ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária e quando as aves a importar se destinem exclusivamente ao povoamento ou renovação dos seus efectivos.

2 — A importação de ovos para incubação só será permitida, a título excepcional, aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária, quando o pedido haja sido devidamente fundamentado e depois de ouvidas as associações de classe respectivas.

3 — A importação de aves recém-nascidas que se destinem a aviários de produção só poderá ter lugar a título excepcional, em condições a estudar, caso a caso, pela Direcção Regional de Pecuária. Sempre que as aves pertençam ao género *Gallus*, serão ouvidas as associações de classe interessadas.

4 — Os pedidos de importação de aves ou de ovos para incubação têm de indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço da entidade importadora;
- b) Nome, país e localização do aviário fornecedor;
- c) Espécie, raça, estirpe ou cruzamento e aptidão, com indicação do total de unidades a importar, especificando, no caso de aves, o número, por sexos;
- d) Indicação do aviário a que se destinam e sua localização.

5 — As aves importadas e as provenientes de ovos de incubação importados ficarão sujeitas a regime de quarentena, sob vigilância da Direcção Regional de Pecuária, tarefa que poderá, se aquela Direcção assim o entender, ser delegada ao médico veterinário responsável pelo aviário.

18.º — 1 — A exportação de aves ou de ovos para incubação só pode ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária.

2 — A exportação pelos aviários de reprodução de aves recém-nascidas e de ovos para incubação só pode, no entanto, ser praticada quando a situação sanitária dos efectivos em exploração oferecer as necessárias garantias e possa, portanto, ser oficialmente certificada pela Direcção Regional de Pecuária.

3 — Caso ocorram exportações de produtos avícolas destinados ao consumo, a operação só será possível se estes provierem de aviários mantidos sob controle veterinário permanente, oferecendo garantias sanitárias e que hajam sido inspeccionados e classificados em centros aprovados e licenciados, de modo a tornar possível a passagem do certificado sanitário anteriormente referido.

IV — Entradas e saídas de aves e de ovos para incubação com origem ou destino em restantes zonas do País

19.º — 1 — De acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma, a entrada e saída de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de autorização do secretário regional da tutela, mediante prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária.

2 — A entrada de aves reprodutoras e de ovos para incubação só será permitida aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária e quando provenientes de aviários devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor para o continente e Região Autónoma dos Açores.

V — Obrigações sanitárias

20.º — 1 — Para todas as explorações avícolas é obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças de aves mencionadas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

2 — Esta declaração será feita perante a autoridade veterinária do concelho onde os animais se encontram, pelos seus donos ou possuidores e pelos médicos veterinários que os tenham observado.

21.º Os aviários de reprodução e os de produção ficam obrigados a:

- a) Assegurar o permanente controle das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- b) Facilitar as inspecções sanitárias que visem verificar e controlar a origem e a sanidade das aves e das suas produções, bem como a realização de provas do domínio sanitário;
- c) Fornecer os elementos de ordem sanitária que lhes forem solicitados.

22.º É obrigatória a execução das medidas hígio-sanitárias que venham a ser impostas pela autoridade veterinária com fundamento na legislação em vigor.

VI — Trâmites processuais

23.º — 1 — Para a concessão de autorização do exercício das actividades avícolas de reprodução, de produção dos escalões A, B e C e dos aviários de cria e recria de poedeiras deverá ser feito requerimento, dirigido ao director regional de Pecuária, no qual se caracterize a actividade avícola que se pretende exercer. Este requerimento será acompanhado de um esboço topográfico da área de implantação, na escala

de 1:2000, onde se assinalem as vias de comunicação e localidades próximas, num raio de 200 m.

2 — A Direcção Regional de Pecuária organizará o respectivo processo, em triplicado, com os seguintes elementos, sendo os originais selados:

- a) Declaração da câmara municipal do concelho respectivo donde conste não resultar da implantação da actividade avícola inconveniente para a saúde pública nem contravenção ao preceituado na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e no Decreto-Lei n.º 18/70, de 24 de Janeiro;
- b) Plantas com alçado e cortes das edificações na escala de 1:100;
- c) Memória descritiva e justificativa do empreendimento;
- d) Plano técnico da exploração e previsões de produção.

3 — Aprovado o projecto das instalações, bem como o seu plano técnico, será do facto dado conhecimento ao requerente.

4 — Concluídas as obras, terá lugar a vistoria, que será feita por uma comissão constituída por um técnico da Direcção Regional de Pecuária, um técnico da Direcção Regional de Saúde Pública e pelo médico veterinário do concelho de implantação da exploração avícola.

5 — Após a vistoria e em caso de parecer favorável, assegurar-se-á a responsabilização do médico veterinário que prestará a assistência ao aviário, quando tal constitua requisito exigível, seguindo-se a concessão pelo Director Regional de Pecuária da autorização para o exercício da actividade.

VII — Regime transitório

24.º Os aviários de reprodução que já hajam requerido autorização de exercício da actividade à Direcção Regional de Pecuária deverão, no prazo de 120 dias, a contar da data

da publicação do presente diploma, apresentar toda a documentação tendente a completar ou regularizar o processo de autorização nos termos do presente diploma.

25.º Os aviários de reprodução em funcionamento à data da publicação deste diploma que não tenham ainda requerido autorização para o exercício da actividade avícola à Direcção Regional de Pecuária deverão fazê-lo no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do mesmo.

26.º Fixa-se em 120 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o prazo para os aviários de produção dos escalões A, B, C e D e os aviários de cria e recria para produção de ovos regularizarem a sua situação.

27.º — 1 — Para os aviários já em funcionamento que não satisfaçam os requisitos estabelecidos, a Direcção Regional de Pecuária fixará prazos para a instrução dos ajustamentos considerados necessários.

2 — A estes aviários poderão ser concedidas autorizações com carácter temporário, que perderão a validade logo que decorram os prazos atrás referidos.

3 — Fixa-se em 2 anos e 5 anos, a contar da data da publicação do presente diploma, os limites máximos do prazo para o cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 6.º, respectivamente para os aviários de selecção e de multiplicação cujos processos já deram entrada na Direcção Regional de Pecuária.

VIII — Disposições gerais

28.º A Direcção Regional de Pecuária, ouvidas as associações representativas do sector, fixará, logo que as circunstâncias o recomendem, parâmetros de pesos para os ovos de incubação e para as aves recém-nascidas das diferentes espécies e estirpes.

29.º Carece de prévia autorização da Direcção Regional de Pecuária qualquer alteração ao plano técnico de exploração já aprovado.

Quadro I a que se refere o n.º 10.º

Escalão	Galinhas poedeiras	Frangos	Patos	Perus	Codornizes
A	Mais de 50 000	Mais de 500 000	Mais de 100 000	Mais de 40 000	Mais de 800 000
B	25 000 a 50 000	250 000 a 500 000	40 000 a 100 000	20 000 a 40 000	400 000 a 800 000
C	5 000 a 25 000	50 000 a 250 000	10 000 a 40 000	4 000 a 20 000	80 000 a 400 000
D	500 a 5 000	5 000 a 50 000	1 000 a 10 000	400 a 4 000	8 000 a 80 000

